

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/3/2018, Seção 1, Pág. 50.
Portaria SERES nº 250, publicada no D.O.U. de 9/4/2018, Seção 1, Pág. 48.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. – Unirb		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.253 de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, da Faculdade Regional de Alagoinhas (Faral), com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas anuais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201607870		
PARECER CNE/CES Nº: 36/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata de recurso, interposto pela Faculdade Regional de Alagoinhas – Faral, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – que, por meio da Portaria nº 1.253 de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela instituição.

A Faculdade Regional de Alagoinhas (código 3864) é mantida pelas Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda., instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 04.043.610/0001-23, com sede na Rua Manoel Romão, s/n, Espaço Clube de Campos, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia. A instituição foi credenciada pela Portaria nº 1.768 de 1 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 3 de novembro de 2006.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 28 (vinte e oito) cursos de graduação.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A Faculdade Regional de Alagoinhas solicitou a autorização do curso de Fonoaudiologia, bacharelado com 200 (duzentas) vagas totais, entretanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior –SERES, autorizou o curso de Fonoaudiologia reduzindo o número de vagas para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

b) Mérito

O referido curso foi analisado pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um conceito de curso (CC) igual a 3 (três).

Apesar de ter obtido um conceito de curso (CC) igual a 3 (três), o curso obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas, 1.23. Integração do

curso com o sistema local e regional de saúde/SUS, 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Por essas razões, a SERES emitiu parecer favorável à autorização do curso de Fonoaudiologia, reduzindo, entretanto, o número de vagas pleiteadas para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a recondução das 200 (cem) vagas totais anuais pleiteadas.

c) Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador(es) 1.21. Número de vagas, 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS, 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de*

FONOAUDIOLOGIA , BACHARELADO, com 160 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS, código 3864, mantida pela UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, com sede no município de Salvador, no Estado de BA, a ser ministrado na Rua Manoel Romão, s/n, Espaço Clube de Campo, Alagoinhas Velha, Alagoinhas/BA, 48030490.

d) Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Regional de Alagoinhas contra a decisão da SERES, que decidiu autorizar o curso de Fonoaudiologia, bacharelado, reduzindo o número de vagas de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Em 8 de setembro de 2016 a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O curso foi submetido à avaliação *in loco*, recebendo o conceito de curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades. O curso recebeu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas, 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS, 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A SERES decidiu autorizar o curso de Fonoaudiologia reduzindo o número de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais com a seguinte justificativa:

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Analisando o processo, fica claro para este relator, que a IES tem razão em contestar a decisão proferida pela SERES.

A SERES reduziu o número de vagas devido aos conceitos insatisfatórios nos indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Conforme o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, no item 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, os avaliadores fazem a seguinte afirmação “Os laboratórios se apresentam de forma suficiente apenas quanto à qualidade”, dessa forma entendemos que os laboratórios possuem qualidade.

No item 3.9 Laboratórios didáticos especializados, os avaliadores mencionaram que “Não há laboratório de Fisiologia, não há laboratório de Histologia” e no item 3.10 eles afirmam: “Foram visitados os seguintes laboratórios para o primeiro ano do curso de Fonoaudiologia: Laboratório de Anatomia Humana e Neuroanatomia; Laboratório de Microscopia; Laboratório de Bioquímica e Fisiologia; Laboratórios de Informática; Laboratório de Suporte Básico de Vida e Primeiros Socorros”. No item 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços votam a afirmar “considerando-se as disciplinas dos 2 primeiros anos o curso contará com os seguintes laboratórios: Laboratório de Anatomia Humana e Neuroanatomia; Laboratório de Microscopia; Laboratório de Bioquímica e Fisiologia; Laboratórios de Informática; Laboratório de Suporte Básico de Vida e Primeiros Socorros”, ou seja os avaliadores afirmam mais uma vez que os cursos possuem laboratórios especializados para atender os dois primeiros anos do curso.

A instituição também enviou fotos comprovando a disponibilidade dos laboratórios.

Sendo assim, entendemos que há laboratórios de qualidade e serviços.

O número de vagas pleiteadas pela instituição 200 (duzentas) vagas totais anuais é satisfatório para atender a demanda regional do curso. Deve ser ressaltado que a SERES, ao reduzir o número de vagas solicitadas de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta), poderá determinar desequilíbrio do planejamento da IES para o referido curso, sem que isso venha, de fato, fornecer garantias quanto à qualidade curso.

Devemos levar em conta também que o curso obteve conceito satisfatório e que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para aprovação de curso.

A instituição deverá atentar as recomendações feitas pela Comissão de Avaliação “*in loco*” garantindo assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior, principalmente em relação aos laboratórios e equipamentos, adequando-os para receber 200 (duzentos) alunos.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso, interposto pela Faculdade Regional de Alagoinhas.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Regional de Alagoinhas (Faral), com sede na Rua Manoel Romão, s/n, Espaço Clube de Campo, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, mantida pela Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltdas. – Unirb, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente